

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 601/2024 com a Emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:


Data Recebida:	02	12	2024		Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
				x	8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre as normas gerais da estrutura administrativa da Controladoria-Geral do Município – CGM, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos servidores da CGM, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Edvardo J. da Rosa, 18/12/2024.



Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre as normas gerais da estrutura administrativa da Controladoria-Geral do Município – CGM, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos servidores da CGM, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 02/12/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na 41ª sessão ordinária, realizada no mesmo dia.



Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de legalidade e constitucionalidade do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

Em reunião realizada no dia 05/12/202, deliberou-se no sentido de encaminhar o projeto para análise da Assessoria Jurídica da Presidência, sendo que em 17/12/2024, foi juntado aos autos Parecer Jurídico opinando pela legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos o Projeto visa criar inovações e garantias institucionais para a Controladoria Interna do Município de Imbituba, a fim de garantir sua independência funcional.

Inicialmente, no que se refere à competência legislativa extrai-se ao art. 30 da Lei Orgânica, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estando o projeto dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, tem que o Poder Executivo, no caso o Prefeito possui competência para iniciar o trâmite do processo legislativo que tratem desta matéria:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]



Assim, considerando o conteúdo da proposição, indiscutível a iniciativa do Chefe do poder Executivo para propor do presente projeto.

No mais, verifica-se que a normativa legal apresentada é a adequada, uma vez que trata de matéria atinente a Lei Complementar, vejamos:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

[...]

Por outro lado, tem-se que o projeto, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, visa uma atuação de forma integrada, ensejando uma unidade sistêmica que vise assegurar a eficiência e a eficácia de sua função.

Desta feita, há o enquadramento da matéria na temática "criação de cargos, funções ou empregos públicos", sendo que o projeto redefine atribuições de órgãos, sua composição e administração.

Em detida análise, percebe-se que o PLC vai ao encontro do melhor entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do Sistema de Controle Interno, senão vejamos:

Prejulgado:1587

Reformado

1. Nos termos preceituados pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF e 43 da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, **competem ao Poder Executivo a organização do Sistema de Controle Interno na Administração Municipal, podendo instituir uma unidade central na estrutura organizacional da Prefeitura para execução, controle e orientação das atividades do controle interno municipal.**

2. **Pode o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.**

3. A instituição do Controle Interno pelo Poder Legislativo pode ser efetivada mediante Resolução da própria Câmara, inclusive determinando atribuições e responsabilidades.

4. A integração entre os Poderes, referida no texto constitucional sobre o Sistema de Controle Interno, **não**



envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que instituiu e a relatórios de controle interno envolvendo todos os Poderes e suas unidades.

5. Cada um dos Poderes, no âmbito de suas competências:
5.1. edita as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios; 5.2. aprova os programas de auditorias internas; 5.3. decide sobre as sugestões apresentadas pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno no Município, quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas; 5.4. homologa ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável pelo controle interno do Município.

—
Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, mediante a Decisão nº 4188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial: "2. Deve o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

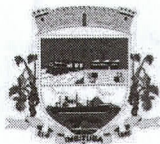
Destaca-se que foi elaborada a Emenda 01 visando corrigir a redação final substituindo a palavra decreto por lei, já que projetos de lei desta natureza precisam tramitar no Poder Legislativo, garantindo o princípio da representatividade, respeitando assim, a competência legislativa para deliberar sobre os projetos de lei elaborados pelo Poder Executivo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se diretamente ao Plenário, para deliberação do mérito, não necessitando tramitar em qualquer outra comissão, já que o projeto não gera impacto financeiro.



Relator



III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº601/2024 com a Emenda 001.



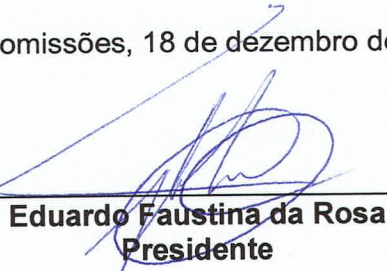
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de dezembro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº601/2024 com a Emenda 001.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco Costa
Membro



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parâmetros do Conselho de Administração da Câmara Municipal de Imbituba, Juiz e Relator Final
O Conselho de Administração da Câmara Municipal de Imbituba, Juiz e Relator Final, em reunião de dia
18 de dezembro de 2014, aprovou por unanimidade o seguinte relatório, encaminhado à
Mesa Legislativa para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014 com o
Emenda 001

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

Ernani Cotrin
Relator

Diana Patrícia Costa
Relatora

Renato Melo de Sá
Vice-Relator